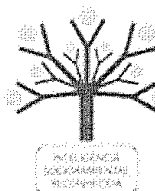




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



ATA N.º 23/2015

Processo TRT-PR-ACP 05702-2015-009-09-00-2

Às quatorze horas do dia vinte e dois de maio de dois mil e quinze, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente, **Ana Carolina Zaina**, Coordenadora do Núcleo de Conciliação, presente o Exmo. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, **Gláucio Araújo de Oliveira**, a Exma. Procuradora do Trabalho, **Patrícia Blanc Gaidex**, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Camara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário), Iara Dalazen Takahashi Dusek (Técnica Judiciária) e Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

Autor: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assistente Litisconsorcial: Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana - SINPES.

Réu: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB.

Amicus Curiae:

- 1) Associação Médica do Paraná - AMP.
- 2) Associação dos Professores da Faculdade Evangélica de Medicina do Paraná.
- 3) Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Paraná - SAAEPAR.

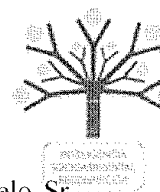
Presente o Exmo. Senhor Juiz, **Eduardo Milléo Baracat**, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Presente a Exma. Senhora Juíza, **Anelore Rothenberger Coelho**, Gestora do Núcleo de Conciliação.

“Conciliar também é realizar justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Presente o assistente litisconsorcial (**SINPES**), representado pelo Sr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Vice-Presidente, OAB/PR 14105 e pelos representantes da comissão de negociação do sindicato Srs. Uriel Vinicius C. de Andrade, RG nº 4414/PR, Katia Yumi Uchimura, CRM nº 364, Roseli Deolinda Hauer, RG nº 728048/PR e Jean Carlos Seletti, RG nº 4163365-4/PR e Bethania Cristine Herrmann, RG nº 5555294-0, acompanhados pela advogada, Danielle Silveira Tavares, OAB/PR 50.596.

Presente a **Interventora Judicial da Faculdade Evangélica do Paraná - FEPAR**, a Dra. Carmen Australia Paredes Marcondes Ribas, CRM/PR 7573, acompanhada da advogada, Dra. Elionora Harumi Takeshiro, OAB/PR 12.838.

Presente o **SAAEPAR**, representado pelo Sr. Marcio Rogerio Kavitski, Assessor Sindical RG nº 7197349-2 e Sr. José Erivan Monteiro de Freitas, Diretor, RG nº 5626515-5, acompanhados pelo advogado, Dr. Irineu Machado de Lima Junior, OAB/PR 66.870 e Dr. Fábio Augusto de Lima, OAB/PR 70914.

Presente a **Associação dos Professores da Faculdade Evangélica de Medicina do Paraná**, representada pelo Sr. Nelson Mesquita Júnior, Vice-Presidente, CRM nº 9934, Osvaldo Malafaia, Coordenador da Pós-Graduação, RG nº 561082/PR, Mauricio Marcondes Ribas, Professor, CRM nº 11018 e Sergio Brenner, Professor, RG nº 234088-7/PR, Marcelo del Olmo Sato, Professor, RG nº 8166724-1/PR, e Gilberto Pascolat, RG nº 4909096-0/PR, acompanhados pelo advogado, Dr. Gabriel Marcondes Karan, OAB/PR 42.323.

Audiência iniciada às 14h e interrompida para o diálogo às 14h22.

Registra-se a presença do Exmo. Desembargador **Célio Horst Waldraff**.

Reaberta a audiência às 16h12.

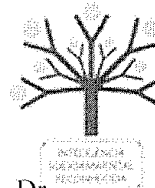
O redimensionamento da lide, alcançada entre as partes, é no sentido de que o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Paraná (SAAEPAR) faça parte com assistente dos autos, **retifique-se a**

“Conciliar também é realizar justiça.”

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



autuação e demais assentamentos, sem oposição do Juiz da Causa, MM. Dr. Eduardo Baracat e do d. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Patrícia Blanc Gaidex.

As partes ajustaram, com participação dos assistentes, a seguinte proposta de composição amigável, cujos termos, desde já, restam aceitos pela FEPAR e a serem submetidos à apreciação dos trabalhadores em assembleia, no dia 27 de maio de 2015, às 19h, no hotel Rochelle (para os professores) e no auditória da FEPAR para os empregados representados pela SAAEPAR:

Enfatizam todos que na formulação da presente proposta considerou-se a necessidade premente de por um lado viabilizar o prosseguimento das atividades do Curso de Medicina da FEPAR, inclusive com a adesão imediata ao PROSUS dentro das possibilidades de caixa que são de conhecimento de todos, posto que os valores das receitas vem sendo bloqueados mensalmente e por outro estabelecer uma indenização condigna aos professores e trabalhadores do setor administrativo escolar:

- 1- Liberação imediata e prioritária para a reclamada do valor bloqueado necessário para que a mesma possa habilitar-se no PROSUS,
- 2- Fixação de indenização compensatória pela dispensa coletiva, nos seguintes termos:
 - 2.a) Consideram-se rompidos, sem justa causa, os contratos de trabalho em 28 de fevereiro de 2015;
 - 2.b) De 1 a 3 anos de tempo de serviço, indenização compensatória equivalente a 3 salários praticados no mês de fevereiro de 2015;
 - 2.c) A partir de 3 e até 5 anos de tempo de serviço, cinco salários praticados no mês de fevereiro de 2015;
 - 2.d) A partir de 5 anos de tempo de serviço, sete salários praticados no mês de fevereiro de 2015;
 - 2.e) O pagamento do valor das indenizações compensatórias far-se-á em 24 parcelas mensais líquidas e fixas, a primeira com vencimento em 10 de junho de 2015, as demais todo o dia 10 de cada mês seguinte ou primeiro dia útil subsequente. O pagamento far-se-á mediante liberação da receita bloqueada, na forma deferida nos autos em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho, limitando-se este bloqueio, a partir da assinatura do presente acordo, ao valor da parcela mensal devida;

“Conciliar também é realizar justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



2.f) Serão compensados valores pagos a título de salário, a partir de 1º de março de 2015.

3) Para os professores que lecionavam nos cursos extintos e também prosseguem lecionando no curso de medicina, fica estabelecida a possibilidade de optarem, no prazo de 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo, nos seguintes termos:

3.a) Rescindir o(s) contrato(s) de trabalho na parte afeta ao(s) curso(s) extinto(s), cuja indenização compensatória, aqui, atenderá à proporcionalidade descrita no item 2 acima, tendo como base de cálculo o salário praticado em fevereiro de 2015 para as aulas lecionadas junto ao(s) curso(s) extinto(s). No que tange à parte do contrato que diz respeito aos cursos extintos, a redução de carga horária decorrente é expressamente aceita pelos respectivos professores, sem que a redução de carga horária daí decorrente possa ser considerada ilegal;

3.b) Rescisão integral do contrato de trabalho sem justa causa, inclusive se considerando as aulas lecionadas no Curso de Medicina, nos moldes definidos no item 2, considerado o salário da carga horário do curso de Medicina, igualmente;

4) Pagamento das demais verbas rescisórias inerentes à modalidade de despedida sem justa causa (exceto depósitos do FGTS) na forma mais conveniente para a empregadora, até o término do prazo dos 24 meses referidos no item 2 ou em caso de impossibilidade do cumprimento desta obrigação nestes 24 meses, pagamento de tais valores em 10 prestações mensais exigíveis no dia 10 de cada mês ou dia útil subsequente, mediante a mesma sistemática aduzida no item 2 anterior;

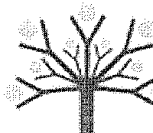
4.a) Em caso de impossibilidade do pagamento referente ao valor das demais verbas rescisórias no prazo de 24 meses, previstos no item 2 do presente ajuste, fazendo uso a ex-empregadora dos 10 meses subsequentes, o valor das parcelas afetas às demais verbas rescisórias a serem pagas a partir de 10 de julho de 2017, sofrerá correção monetária pelo INPC do período (10 de junho de 2015 a 10 de junho de 2017) sobre o montante total e respectivo (demais verbas rescisórias), cujo valor corrigido será dividido em 10 parcelas mensais líquidas e fixas, com vencimento a partir de 10 de julho de 2017;

4.b) A parte das verbas rescisórias correspondente à multa de 40% alusivas aos depósitos do FGTS, será depositada pela FEPAR em conta vinculada a cada trabalhador e liberada imediatamente pelo Juízo (9ª Vara do Trabalho de Curitiba);

"Conciliar também é realizar justiça."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5) Extinção parcial com julgamento do mérito da ação em que são cobrados os depósitos de FGTS e as multas convencionais em decorrência do pagamento atrasado dos salários na seguinte forma:

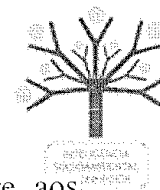
- a) Reconhecimento de que são devidos valores vencidos e vincendos porventura não depositados até 31.12.2017 (estes últimos para os que prosseguirem trabalhando), a serem apurados em regular liquidação do ajuste (RT 37686/2012-005-09-00-9 da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba) e quitados mediante penhora no rosto dos autos 2000.70.00.018.472-1 da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, em que a SEB é credora da Fazenda Nacional;
 - b) Depósito do FGTS devido nas contas vinculadas de todos os trabalhadores quando da disponibilização do valor devido, com autorização para liberação imediata do montante aos que não estiverem mais trabalhando nesta época. Respeitados os requisitos legais para saque respectivo, haverá liberação mediante autorização do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba;
 - c) Em face deste reconhecimento, desnecessidade de serem recolhidos no FGTS os depósitos respectivos até 31.12.2017, *ad referendum* da Caixa Econômica Federal;
 - d) Em caso do valor disponível para quitação do presente crédito não ser suficiente para o pagamento do total devido, fica estabelecido o pagamento proporcional aos créditos de cada um dos empregados e execução direta do valor remanescente;
 - e) Caso o crédito não se viabilize integral ou parcialmente até 31.12.2017 a execução dos valores liquidados por iniciativa e condução pelos sindicatos substitutos processuais, no âmbito de suas representatividades;
- 6) Honorários advocatícios de 12% sobre o valor do FGTS exigível conjuntamente com as parcelas do FGTS e com a observância de mesma sistemática referente a tais parcelas, de responsabilidade integral da reclamada, não dedutível da parcela dos trabalhadores;
- 7) Prosseguimento da ação em curso que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba no que se refere à cobrança das multas em face

"Conciliar também é realizar justiça."

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



do pagamento atrasado dos salários apenas no que se refere aos professores que prosseguirem lecionando para a reclamada com estabelecimento desde logo que eventual execução poderá ser feita pela entidade sindical substituta processual;

8) Extinção sem julgamento do mérito da ação em curso que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba (RT 37686-2012-005-09-00-9) no que se refere à cobrança das multas em face do pagamento atrasado dos salários no que se refere aos professores por força do presente ajuste tiverem rompido o seu contrato de trabalho.

Considerando as cláusulas da proposta de composição amigável, este Juízo solicita os préstimos da Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu superintendente, relativamente à dívida ativa afeta aos depósitos do FGTS, conforme depósito de nº 4859 dos autos 47463-2014 da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, bem assim da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a titularidade dos créditos referentes à dívida ativa. Igualmente, encarece ao MM. Juiz Eduardo Baracat, que envide esforços junto à Justiça Federal acerca de esclarecimentos concretos sobre o Precatório de nº 2000.70.00.018.472-1.

Oficie-se, com as homenagens de praxe e as cautelas de estilo.

Ajustam as partes, em prol da soberania das tratativas conciliatórias, a suspensão do andamento processual dos autos de nº 5702/2015, da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, por 30 dias.

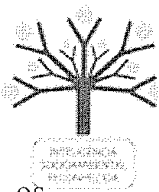
Determina-se à Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba que proceda à juntada da presente ata nos autos de nº 5702-2015, da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba e proceda à retificação da autuação e demais assentamentos para a inclusão no pólo ativo como assistente do MPT, do Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar do Estado do Paraná.

“Conciliar também é realizar justiça.”

6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Registram-se os agradecimento sinceros de todos os presentes.

Designa-se nova audiência para o dia 29 de maio de 2015, às 14h, neste Plenário.

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes, tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo e que estas acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.

Cientes as partes, o Ministério Público do Trabalho e os interessados.

Audiência encerrada às 17h42.

Nada mais.

Ana Carolina Zaina
Ana Carolina Zaina
Desembargadora do Trabalho
Vice-Presidente do TRT 9ª Região

Gláucio Araújo de Oliveira
Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho

Patrícia Blanc Gaidex

Patrícia Blanc Gaidex
Procuradora do Ministério Público do Trabalho

Eduardo Milléo Baracat

Eduardo Milléo Baracat
Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba

Anelore Rothenberger Coelho

Anelore Rothenberger Coelho
Juíza do Trabalho Gestora do Núcleo de Conciliação

“Conciliar também é realizar justiça.”

EM BRANCO